



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1309/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 424/2020.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que altera a Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que criou o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias (CMDP) e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, para autorizar o recebimento, pelo CMDP, de projetos elaborados por particulares e relacionados a desestatizações ou parcerias público-privadas.

Prevê-se ainda que, uma vez verificada a pertinência e adequação do projeto, bem como a sua conveniência e oportunidade para a Administração, o CMDP deverá abrir consulta ou realizar audiência pública. Os projetos referidos poderão versar sobre: I - planos urbanísticos que contemplem logradouros públicos tais como praças, ruas, viadutos, túneis, pontes e bairros; II - projetos de Intervenção Urbana (PIU); III - Operações Urbanas (OU); e IV - outros instrumentos de planejamento urbano, que visem a melhoria da cidade como um todo.

Segundo o autor do projeto, nada justificaria, nos dias de hoje, que potenciais parceiros não possam verificar, por conta própria, a existência de empreendimentos passíveis de desestatização e PPP, comunicando tal oportunidade ao Poder Público. Nesse sentido, a propositura "visa criar canais que permitam a intensificação do debate entre o Poder Público e a sociedade, sempre em busca do desenvolvimento social e econômico da cidade de São Paulo". Não se trataria, no entanto, de novidade no âmbito da cidade de São Paulo, cujo desenvolvimento, historicamente, foi marcado pela participação do setor privado, como demonstra o arquiteto e historiador Benedito Lima de Toledo, em seu livro "Três cidades em um século", referido pelo autor do projeto.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposta respalda-se no princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]:

Resta demonstrada, portanto, a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/12/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

George Hato (MDB)

Quito Formiga (PDSB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2020, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.